



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0062.4/2019

Altera o art.1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.21, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa alterar o artigo 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais”.

A matéria foi lida no expediente da 23ª Sessão do dia 02 de abril de 2019, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto pela realização de diligência da matéria sendo encaminhada a Secretaria da Casa Civil e por meio desta ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), sendo aprovada a requisição, pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.06).

Em sede de diligência, está acostado aos autos às fls.10/13, as manifestações da Secretaria de Estado da Casa Civil e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Ato contínuo, regressando a matéria ao Deputado Relator, este emitiu voto às fls.15/18, pela admissibilidade da tramitação legislativa, e ao fim



aprovando a proposta em comento, sendo acompanhado no voto pela unanimidade dos seus pares, consoante fls.19.

Ao final, cumprindo percurso regimental a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Política Rural.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins a teor do que dispõe o art.75 e seus incisos, do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para deflagrar a iniciativa legislativa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já restaram superadas.

A proposta original visa incluir parágrafo único ao artigo 1º da Lei Estadual nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, estabelecendo acerca da obrigatoriedade do infrator em realizar a remoção da madeira apreendida para local adequado à sua conservação. Neste quesito em particular, pertinente à manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), colacionada nos autos, no sentido de asseverar que Estado não poderá arcar com o ônus e custos do transporte e acondicionamento da madeira apreendida, devendo estes encargos, recaírem exclusivamente sobre a pessoa do infrator autuado.

Necessário pontuar também, que a Lei Estadual nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º, **tem como essência e objetivo primordial, a utilização e destinação efetiva da madeira apreendida para as demandas de índole eminentemente social**, cito como exemplo, para a utilização nas



construções de casas populares, construções de pontes, móveis escolares, doação a instituições científicas, hospitalares, penais, dentre outras finalidades beneficentes.

Nesse sentido, julgo pertinente apresentar na forma regimental, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em tela, para deixar bem caracterizado as responsabilidades e obrigações imputadas ao infrator autuado, atribuindo ao mesmo os encargos, custos e demais ônus em relação ao transporte e remoção para local adequado à conservação do objeto apreendido. Tal medida vai ao encontro das pertinentes ressalvas e ponderações suscitadas no Projeto de Lei pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Ainda na linha das adequações ao texto da proposição em análise, o fim social da madeira apreendida deve ser o foco, e que demanda uma rápida destinação para que o produto não venha a sofrer deterioração. Necessário neste ponto, ações integradas de sustentabilidade para dar finalidade aos materiais apreendidos resultantes das operações.

Portanto, o material (madeira apreendida) como é o propósito da legislação em exame, é dar destino principalmente para os projetos de caráter habitacional, educacional e de auxílios às comunidades. Temos que, a madeira, pelo potencial exploratório e valor econômico é o principal material apreendido nas operações de fiscalização ambiental, sendo certo que o Estado trabalha intensamente para coibir esse tipo de crime, mas é importante também dar a destinação correta ao que foi apreendido.

Assim, além de dimensionar e alargar o objetivo estampado na Lei Estadual nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, em seu artigo 1º, pretende com a efetiva participação e parceria dos municípios catarinenses, contribuir para garantir a efetiva aplicabilidade da destinação e uso social, posto que objetivo primordial da



legislação, no caso a utilização e destinação da madeira apreendida para as demandas de natureza social, como exemplo, para a utilização nas construções de casas populares dentre outras finalidade beneficentes.

Por fim, tão somente com o objetivo de contribuir com a proposição legislativa em exame, tendo em vista a sua efetiva aplicabilidade e alargamento da utilização de seus fins, no que tange as obrigações e encargos do infrator e, em especial relevo, no tocante ao sentido social da legislação em tela, verifiquei da necessidade de adequar a presente proposta, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei.

Diante do exposto, e por entender que a medida se revela justa, oportuna e adequada ao objetivado pela matéria em exame, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0062.4/2019, com a apresentação da Emenda Substitutiva Global em anexo**, contando desde já com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0062.4/2019

O Projeto de Lei nº 0062.4/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Acrescenta §1º, §2º e §3º ao art.1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais”.

“Art.1º

Parágrafo primeiro. Fica o infrator obrigado, às suas próprias custas, em realizar a remoção da madeira apreendida para local adequado a sua conservação, conforme instrução do agente público de fiscalização que o notificou.

Parágrafo segundo. A madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos públicos encarregados do amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais, nos termos do artigo 1º desta Lei, poderá também ser destinada, pelo órgão que executa a política estadual de habitação, mediante parceria e celebração de convênio, aos municípios catarinenses que deverão dar prioritariamente destino para a construção de casas populares.

Parágrafo terceiro. A madeira objeto da apreensão, deverá ser obrigatoriamente utilizada na jurisdição do município de origem ou na jurisdição do município onde foi apreendida.”

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator